



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO n° 2.496, de 09 de junho de 1.997.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TÁXI E MOTO-ENTREGA NO MUNICÍPIO.

O SENHOR DR. SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no artigo 12, da Lei n° 2.840, de 08 de maio de 1.997,

Decreta:-

Capítulo I

Das Especificações e Exigências Gerais

Seção I

Do Serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega

Artigo 1º - Este Decreto regula, com fundamento na Lei n° 2.840, de 08 de maio de 1997, o serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega e estabelece sistema de inscrição, funcionamento, responsabilidades e penalidades das empresas prestadoras do serviço.

Artigo 2º - O serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega no Município tem por finalidade o transporte de passageiros e entrega de mercadorias, porta-a-porta, em veículo auto-motor, tipo motocicleta.

Artigo 3º - Os serviços de MOTO-TÁXI classificam-se em:-

I - Regulares:- serviços prestados na forma de locação continuada por valor certo e determinado, executados de forma permanente.

II - Especiais:- serviços prestados na forma de locação, porta-a-porta, viagens eventuais e serviços de turismo.

III - Extraordinários - serviços prestados na forma de locação, para atender às necessidades excepcionais de transporte, ocasionadas por fatores eventuais e urgentes.



Artigo 4º - Os serviços serão explorados por empresas devidamente credenciadas e legalizadas perante o Município, respeitada a tarifa de preços vigente no mercado, controlada pela Municipalidade.

Seção II Das Motocicletas

Artigo 5º - Os veículos utilizados na prestação dos serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega, terão unicamente como local e ponto para a prestação de serviços, a sede das respectivas empresas agenciadoras e deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:-

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 99 cc. (noventa e nove cilindradas) e máxima de 450 cc. (quatrocentos e cinquenta cilindradas);

III - estar licenciados pelo órgão oficial (CIRETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacados com placas de cor vermelha, característica dos veículos destinados a este tipo de atividade;

IV - estar inscrito junto à Prefeitura do Município,

V - possuir, no caso de MOTO-ENTREGA, para transportar pequenos volumes de até 10 kg. (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar.

§ 1º - Excepcionalmente, as motocicletas poderão, quando do retorno à base, executar os serviços de moto-táxi e de moto-entrega quando solicitados.

§ 2º - A excepcionalidade dos serviços de que trata o parágrafo anterior, será permitida desde que ocorra fora dos pontos das paradas de ônibus e de táxis.

§ 3º - É vedado às motocicletas, o estacionamento e desembarque de passageiros nos pontos oficiais de parada de ônibus e de táxis.



§ 4º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens, que excedam a capacidade total de carga da motocicleta, assim como transportar mais de um passageiro.

§ 5º - Para alteração da categoria da motocicleta junto à CIRETRAN, o interessado deverá estar de posse da certidão de inscrição de motociclista no cadastro físico/fiscal de motociclistas, expedida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - O número máximo de motocicletas em atendimento dos serviços de moto-táxi no Município fica limitado a 2 (dois) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com a Certidão Oficial fornecida pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo Único - Excluem-se do previsto neste artigo os serviços de Moto-Entrega.

Artigo 7º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão possuir habilitação, há mais de 1 (um) ano, na categoria compatível com a motocicleta que utiliza.

Artigo 8º - São obrigações indelegáveis e diretas das empresas operadoras do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA:-

I - cumprir todos os imperativos relacionados com disciplinação do respectivo serviço;

II - manter, de forma pronta e permanente, devidamente atualizado os dados relacionados com o operador e veículo empregado, junto aos arquivos da CIRETRAN;

III - zelar pela boa qualidade dos serviços;

IV - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito, em todos seus níveis e particularidades;

V - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções e/ou ressalvas, em especial;



VI - manter o veículo empregado na execução dos serviços, devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação, sem exceções;

VII - receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, cientificar a CIRETRAN sobre a ocorrência e as posturas reservadas para sua solução;

VIII - contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, com companhia oficial e idônea prevendo a reparação incontínente de todo e/ou qualquer prejuízo acarretado aos passageiros e terceiros, bem como seus respectivos familiares, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios decorrentes da e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo - DPVAT,

IX - fornecer cópia para munir os arquivos da CIRETRAN da apólice e seus respectivos endossos, do seguro contratado conforme o referido no inciso anterior.

Seção III Das Normas

Artigo 9º - Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas condutores de moto-táxi e moto-entrega, obedecerão as seguintes normas:-

I - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

II - não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano do Município;

III - não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;

IV - portar, além dos documentos civil e de habilitação, licença expedida pela CIRETRAN, de forma a identificar-se, de forma fácil, aos usuários e autoridades do Poder Público;

V - trajar uniforme padronizado composto de calça comprida, camiseta e jaqueta com o logotipo, nome e telefone da empresa operadora do serviço;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. Decreto nº 2.496, de 09/junho/1997

fls. 5

VI - jamais pilotar sem estar devidamente munido e utilizando os equipamentos de segurança, como também, não transportar passageiros que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada.

Seção IV Do Cadastro Municipal

Artigo 10 - Fica criado na Divisão de Tributação da Prefeitura, o cadastro físico/fiscal dos motociclistas prestadores dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, que conterà todos os dados e informações necessárias ao controle dos serviços prestados, bem como o prontuário individualizado dos respectivos motociclistas, para anotações e controle das faltas e infrações cometidas.

Artigo 11 - Para obtenção da licença municipal para a prestação dos serviços, os interessados deverão apresentar requerimento junto ao Protocolo Especial de Motociclistas da Prefeitura, acompanhado da guia de recolhimento das respectivas taxas, e munidos de 2 (duas) vias devidamente autenticadas, dos seguintes documentos:-

- I - Deca Cadastral Municipal;
- II - Cédula de Identidade;
- III - C.P.F. (Cadastro de Pessoas Físicas);
- IV - Título de Eleitor;
- V - comprovante de residência;
- VI - carteira nacional de habilitação há mais de 1 (hum) ano;
- VII - declaração da empresa operadora em que está vinculado.

Artigo 12 - Preenchido o número de motociclistas previsto no artigo 6º deste Decreto, somente em caso de existência de vaga será concedida nova licença a interessados.

Seção V Das Empresas Operadoras dos Serviços



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

cont. Decreto nº 2.496, de 09/junho/1997

fls. 6

Artigo 13 - Para fins deste Decreto, consideram-se empresas operadoras dos serviços aquelas criadas e legalmente instituídas para a exploração da prestação dos serviços de moto-táxi e moto-entrega, nos termos da lei.

Artigo 14 - As empresas operadoras dos serviços de moto-táxi e moto-entrega no Município, serão responsáveis solidárias, civil e criminalmente com o motociclista, por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos mesmos.

Parágrafo Único - No exercício de suas atividades, as empresas deverão:-

- I - estar inscritas no Cadastro da Prefeitura;
- II - manter estacionamento próprio, adequado para as motos,
- III - submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura e de trânsito.

Seção VI Das Penalidades

Artigo 15 - São consideradas faltas graves da empresa operadora dos serviços:

- I - contratação de motociclista para seus serviços sem a apresentação da Certidão de Inscrição Municipal,
- II - negligência na execução dos serviços.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo, bem como dos dispositivos previstos no artigo 8º deste Decreto, sujeitará a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:-

- I - multa de 320 (trezentas e vinte) UFIRs;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da execução do serviço,
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. Decreto nº 2.496, de 09/junho/1997

fls. 7

Artigo 16 - A fiscalização será exercida pelos agentes da Divisão de Tributação e da Comissão Municipal de Trânsito, assim como da Polícia Militar, os quais atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.

§ 1º - No exercício de suas atividades, os fiscais encaminharão relatório das multas lavradas ao Departamento de Administração Geral e Contabilidade, para as providências cabíveis.

§ 2º - Na hipótese da empresa infratora se recusar a assinar a contra-fé das multas, os fiscais, sempre que possível, providenciarão que os autos de infração sejam assinados por 2 (duas) testemunhas, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar, sempre que for necessário.

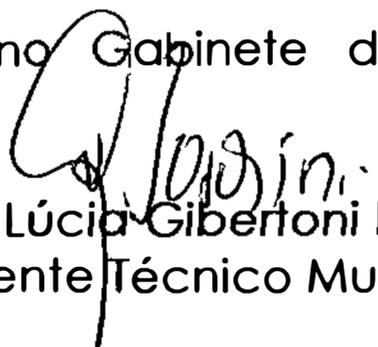
Artigo 17 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal de Trânsito, consultada a CIRETRAN, podendo o Executivo Municipal baixar portarias e normas operacionais adicionais que se façam necessárias, no sentido de aperfeiçoar o sistema estatuído por este Decreto.

Artigo 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 09 de junho de 1.997.


Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.


Vera Lúcia Gibertoni Boschini
-Agente Técnico Municipal-